



4667

008/1.05.0025633-9 (CNJ: 0256331-62.2005.8.21.0008)

Vistos.

Na decisão da fl. 4.637, observou-se que os alvarás para pagamento dos credores do primeiro rateio foram expedidos com determinação de incidência de atualização monetária quando do levantamento, o que ocasionou o saque de valores a maior, prejudicando o pagamento de alguns credores, razão pela qual houve determinação de que o excesso fosse devolvido, sob penalidades.

Ato sequente, ADRIANA FONSECA DE SOUZA e outros, apresentaram embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não há previsão legal que os obrigue a devolver valores já recebidos, tampouco a possibilidade de bloqueio judicial para recuperar tais quantias, pois se tratam de verbas de caráter alimentar. Afirmaram que são credores trabalhistas, sacaram os valores de boa-fé, havendo irrepetibilidade dos mesmos, até porque a massa falida ainda lhe deve (fls. 4.644/4.648).

Em resposta, a síndica entendeu que se trata de enriquecimento ilícito de tais credores, pois prejudica o pagamento de outros também com direitos, além de não serem absolutamente irrepetíveis as verbas alimentares (REsp nº 1.549.836/RS). Outrossim, não há certeza de que haverá rateio futuro para eventual compensação dos valores sacados a maior (fls. 4.654/4.656).

O Ministério Público opinou pelo desacolhimento dos embargos (fls. 4.659/4.660).

É O RELATO.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente manejados, e interrompo o prazo para interposição de recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Analisando a decisão embargada, entendo que efetivamente foi omissa quanto à fundamentação, pelo que passo a complementá-la.



Inicialmente, os credores que fizeram parte do primeiro rateio e os respectivos valores constaram nas fls. 4.430/4.432.

A decisão que deferiu a expedição de alvará, que fora objeto da NE da fl. 4.451, consignou o seguinte (fl. 4.454): "os alvarás devem ser expedidos na forma física, exceto quanto à Caixa Econômica Federal, que será na forma da fl. 4432 e observada a correção da data de expedição". [grifei].

Assim, as partes, através de seus procuradores, estavam cientes de que os alvarás eram em valor determinado e que a correção somente incidiria para o alvará destinado à CEF.

A seguir, como houve acréscimo no ativo da massa falida por conta da atualização monetária acrescida pela instituição financeira depositária, ocorreu majoração do rateio, proferindo-se nova decisão que deferiu a expedição dos alvarás nos exatos termos em que postulado pela síndica, ou seja, em valor determinado (fls. 4.454/4.466 e 4.491).

A medida se justificou porque havia saldo em conta de R\$345.537,81, e os créditos trabalhistas mensuravam R\$1.722.583,09, ou seja, não havia ativo suficiente para pagar todos, por isso, a síndica fixou o rateio em 20,05%, arbitrando os valores para cada credor, a fim de que tivessem satisfeitos os seus créditos, pelo menos em parte (fls. 4.454/4.466).

Isso porque todos pertencem à mesma classe (trabalhista), sem preferência alguma de um em relação aos outros.

Vislumbra-se que a incidência da atualização monetária alterou significativamente os valores inicialmente fixados pela síndica, o que está esvaziando o ativo e impedirá que demais credores recebam a parte do rateio.

A título de exemplo, veja-se que um crédito de R\$41.804,06 fora objeto de saque na monta de R\$48.672,58; igualmente, outro crédito de R\$14.233,99 foi sacado como R\$16.531,75 (fl. 4.608), o que demonstra uma substancial majoração em prejuízo dos credores que ainda não efetuaram os saques dos seus créditos.

Impende ressaltar que os julgamentos invocados pelos embargantes na fl. 4.646 não se adéquam ao caso concreto, pois além de não serem proferidos em sede de uniformização jurisprudencial, não



integrando o rol de observância obrigatória (art. 927 do CPC), dizem respeito a benefício previdenciário e alimentos deferidos em decisão provisória e que fora posteriormente revogada. Posição inclusive alterada e consolidada pelo STJ em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, conforme abaixo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o



que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1401560/MT, rel. Ari Pargendler, j. 12fev.2014, p. 13out.2015).

Logo, se é devida a devolução de verba alimentar concedida em virtude de decisão provisória posteriormente revogada, com mais razão deve ser devolvida quantia levantada a maior do que o autorizado, em detrimento de credores da mesma classe, o que configura enriquecimento sem causa, conforme preceitua o Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ainda, há inequívoca afronta ao princípio da boa-fé objetiva, especialmente o axioma da proibição de comportamento contraditório no processo.

Sobre o tema, colaciono artigo que remete a julgados do STJ em matéria penal, mas que se amoldam para o caso concreto:

O princípio da boa-fé objetiva já foi aplicado diversas vezes no STJ no âmbito processual penal. Ao julgar um habeas corpus (HC 143.414) em dezembro passado, a Sexta Turma não reconheceu a ocorrência de nulidade decorrente da utilização de prova emprestada num caso de condenação por tráfico de drogas. Isso porque a própria defesa do réu concordou com o seu aproveitamento em momento anterior. A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, lembrou que a relação



4669

processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva e invocou a proibição de comportamentos contraditórios. Tendo em vista o primado em foco, por meio do qual à ordem jurídica repugna a ideia de comportamentos contraditórios, tendo em vista a anuência fornecida pela defesa técnica, seria inadequado, num plano mesmo de eticidade processual, a declaração da nulidade, concluiu a ministra. Em outro caso (HC 206.706), seguindo voto do ministro Og Fernandes, a Sexta Turma reconheceu haver comportamento contraditório do réu que solicitou com insistência um encontro com o juiz e, após ser atendido, fora das dependências do foro, alegou suspeição do magistrado em razão dessa reunião. [<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>].

Reforço que os embargantes concordaram que, embora tenham direito a mais crédito, receberiam o valor parcial determinado, a fim de que todos os trabalhadores pudessem ser pagos. Assim, estavam atrelados à decisão que determinou o pagamento em valores determinados, de modo que se encontravam cientes de que não deveriam receber nem mais nem menos do que fora fixado pela síndica na tabela, pois fizeram um acordo nesse sentido.

A partir do momento em que receberam valores sabidamente a maior do que era possível pagar, a conduta de boa-fé esperada era a pronta devolução do excesso. Isso sim é agir de boa-fé.

Sobre a cominação de bloqueio de valores para quem não cumprir a decisão judicial de devolver o indébito, tenho que esteja em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da efetividade das decisões judiciais. Fora do razoável, outrossim, conceber que credores trabalhistas da massa em testilha só tenham a expectativa de receberem algum valor se processarem, em ação própria, colegas que receberam antes e esvaziaram o que havia em depósito judicial.

A calhar, ainda, a seguinte previsão do CPC:



Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [grifei].

Cito também estas ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 946.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 25/09/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO.

(...).

4. Cabível a restituição, nos próprios autos da execução, de valor levantado a maior pelo credor. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 926.525/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 23/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO.

1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como



incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada.

(...)

3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 120.972,05. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Restou demonstrado nos autos que os antigos advogados da parte autora Maria Marlene da Silva atuaram em todo o processo - fase de conhecimento e cumprimento de sentença - sendo deles, por direito, os honorários sucumbenciais deferidos no curso do processo, tanto no processo de conhecimento quanto no cumprimento de sentença. O levantamento a maior de quantia depositada judicialmente pelos próprios autores, mas com novos advogados, evidenciado o prejuízo de outrem, caracteriza enriquecimento sem causa e enseja a sua devolução. A restituição do valor excedido deve ocorrer nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação. No caso concreto, autorizada a expedição de alvará total do valor depositado para os herdeiros, incluído o valor dos honorários sucumbenciais, que pertencem aos antigos procuradores da autora, mister a intimação da Sucessão para devolução do valor levantado a maior. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pedido de reserva de honorários contratuais realizado por advogado que não atua mais no feito - uma vez que a Sucessão constituiu novos procuradores - deverá este ingressar com ação própria para buscar os valores contratados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a ser intentada contra a parte que firmou o pacto a ser executado ou sua Sucessão, descabendo, assim, discutir-se no presente feito se a parte contratante está ou não obrigada a cumprir o contrato. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE



PROVIDO.”. (Agravado de Instrumento Nº 70067644088, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. QUANTIA SACADA A MAIOR DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.”. (Agravado de Instrumento Nº 70063963540, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 16/06/2015)

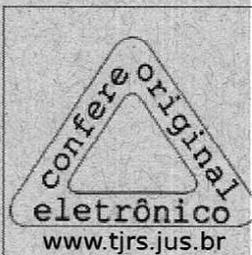
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para complementar os fundamentos da decisão embargada, mantendo, na íntegra, a determinação de devolução dos valores sacados a maior pelos credores, sob pena de busca de valores em contas bancárias, extração de peças para encaminhamento ao MP, a fim de investigar ocorrência de crime, bem como decretação de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, § 1º, do CPC).

Int.

Dil. Legais.

Canoas, 07/08/2019.

Sandro Antonio da Silva,
Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: SANDRO ANTONIO DA SILVA
Nº de Série do certificado: 1A8645
Data e hora da assinatura: 07/08/2019 16:05:05

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 008105002563390082019391933





CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **755/2019**, expedida em 09 de agosto de 2019, foi disponibilizada na edição nº 6564 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12/08/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.05.0025633-9 (CNJ 0256331-
62.2005.8.21.0008) - Day Shop
Supermercados Ltda (pp. ANTONIO
VASCONCELLOS JUNIOR 182122/SP, Fabio Melo
de Azambuja 12227/RS, Jeferson Antonio
Erpen 35176/RS, Otavio Guilherme Ely
16240/RS, Roberto Eduardo Lago 31028/RS,
Roselaine Rockenbach 41756/RS, Tatiana
Batista Fernandes 41625/RS, Vinicius
Ludwig Valdez 31203/RS e Vivian
Kanan Ruffini 64091/RS). Vistos. Na decisão
da fl. 4.637, observou-se que os alvarás para
pagamento dos credores do primeiro rateio
foram expedidos com determinação de
incidência de atualização monetária quando do
levantamento, o que ocasionou o saque de
valores a maior, prejudicando o pagamento de
alguns credores, razão pela qual houve
determinação de que o excesso fosse
devolvido, sob penalidades. Ato sequente,
ADRIANA FONSECA DE SOUZA e outros,
apresentaram embargos de declaração,



sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não há previsão legal que os obrigue a devolver valores já recebidos, tampouco a possibilidade de bloqueio judicial para recuperar tais quantias, pois se tratam de verbas de caráter alimentar. Afirmaram que são credores trabalhistas, sacaram os valores de boa-fé, havendo irrepetibilidade dos mesmos, até porque a massa falida ainda lhe deve (fls. 4.644/4.648). Em resposta, a síndica entendeu que se trata de enriquecimento ilícito de tais credores, pois prejudica o pagamento de outros também com direitos, além de não serem absolutamente irrepetíveis as verbas alimentares (REsp nº 1.549.836/RS). Outrossim, não há certeza de que haverá rateio futuro para eventual compensação dos valores sacados a maior (fls. 4.654/4.656). O Ministério Público opinou pelo desacolhimento dos embargos (fls. 4.659/4.660). É O RELATO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente manejados, e interrompo o prazo para interposição de recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC. Analisando a decisão embargada, entendo que efetivamente foi omissa quanto à fundamentação, pelo que passo a complementá-la. Inicialmente, os credores que fizeram parte do primeiro rateio e os respectivos valores constaram nas fls. 4.430/4.432. A decisão que deferiu a



4642

expedição de alvará, que fora objeto da NE da fl. 4.451, consignou o seguinte (fl. 4.454): "os alvarás devem ser expedidos na forma física, exceto quanto à Caixa Econômica Federal, que será na forma da fl. 4432 e observada a correção da data de expedição". [grifei]. Assim, as partes, através de seus procuradores, estavam cientes de que os alvarás eram em valor determinado e que a correção somente incidiria para o alvará destinado à CEF. A seguir, como houve acréscimo no ativo da massa falida por conta da atualização monetária acrescida pela instituição financeira depositária, ocorreu majoração do rateio, proferindo-se nova decisão que deferiu a expedição dos alvarás nos exatos termos em que postulado pela síndica, ou seja, em valor determinado (fls. 4.454/4.466 e 4.491). A medida se justificou porque havia saldo em conta de R\$345.537,81, e os créditos trabalhistas mensuravam R \$1.722.583,09, ou seja, não havia ativo suficiente para pagar todos, por isso, a síndica fixou o rateio em 20,05%, arbitrando os valores para cada credor, a fim de que tivessem satisfeitos os seus créditos, pelo menos em parte (fls. 4.454/4.466). Isso porque todos pertencem à mesma classe (trabalhista), sem preferência alguma de um em relação aos outros. Vislumbra-se que a incidência da atualização monetária alterou



significativamente os valores inicialmente fixados pela síndica, o que está esvaziando o ativo e impedirá que demais credores recebam a parte do rateio. A título de exemplo, veja-se que um crédito de R\$41.804,06 fora objeto de saque na monta de R\$48.672,58; igualmente, outro crédito de R\$14.233,99 foi sacado como R\$16.531,75 (fl. 4.608), o que demonstra uma substancial majoração em prejuízo dos credores que ainda não efetuaram os saques dos seus créditos. Impende ressaltar que os julgamentos invocados pelos embargantes na fl. 4.646 não se adéquam ao caso concreto, pois além de não serem proferidos em sede de uniformização jurisprudencial, não integrando o rol de observância obrigatória (art. 927 do CPC), dizem respeito a benefício previdenciário e alimentos deferidos em decisão provisória e que fora posteriormente revogada. Posição inclusive alterada e consolidada pelo STJ em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, conforme abaixo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado



pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expreso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal



Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1401560/MT, rel. Ari Pargendler, j. 12fev.2014, p. 13out.2015). Logo, se é devida a devolução de verba alimentar concedida em virtude de decisão provisória posteriormente revogada, com mais razão deve ser devolvida quantia levantada a maior do que o autorizado, em detrimento de credores da mesma classe, o que configura enriquecimento sem causa, conforme preceitua o Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ainda, há inequívoca afronta ao princípio da boa-fé objetiva, especialmente o axioma da proibição de comportamento contraditório no processo. Sobre o tema, colaciono artigo que remete a julgados do STJ em matéria penal, mas que se amoldam para o caso concreto: O princípio da boa-fé objetiva já foi aplicado diversas vezes no STJ no âmbito processual penal. Ao julgar um habeas corpus (HC 143.414) em dezembro passado, a Sexta Turma não reconheceu a



ocorrência de nulidade decorrente da utilização de prova emprestada num caso de condenação por tráfico de drogas. Isso porque a própria defesa do réu concordou com o seu aproveitamento em momento anterior. A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, lembrou que a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva e invocou a proibição de comportamentos contraditórios. Tendo em vista o primado em foco, por meio do qual à ordem jurídica repugna a ideia de comportamentos contraditórios, tendo em vista a anuência fornecida pela defesa técnica, seria inadequado, num plano mesmo de eticidade processual, a declaração da nulidade, concluiu a ministra. Em outro caso (HC 206.706), seguindo voto do ministro Og Fernandes, a Sexta Turma reconheceu haver comportamento contraditório do réu que solicitou com insistência um encontro com o juiz e, após ser atendido, fora das dependências do foro, alegou suspeição do magistrado em razão dessa reunião. [<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>]. Reforço que os embargantes concordaram que, embora tenham direito a mais crédito, receberiam o valor parcial determinado, a fim de que todos os



trabalhadores pudessem ser pagos. Assim, estavam atrelados à decisão que determinou o pagamento em valores determinados, de modo que se encontravam cientes de que não deveriam receber nem mais nem menos do que fora fixado pela síndica na tabela, pois fizeram um acordo nesse sentido. A partir do momento em que receberam valores sabidamente a maior do que era possível pagar, a conduta de boa-fé esperada era a pronta devolução do excesso. Isso sim é agir de boa-fé. Sobre a cominação de bloqueio de valores para quem não cumprir a decisão judicial de devolver o indébito, tenho que esteja em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da efetividade das decisões judiciais. Fora do razoável, outrossim, conceber que credores trabalhistas da massa em testilha só tenham a expectativa de receberem algum valor se processarem, em ação própria, colegas que receberam antes e esvaziaram o que havia em depósito judicial. A calhar, ainda, a seguinte previsão do CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [grifei]. Cito também estas ementas: AGRAVO



INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES. 1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 946.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. (...). 4. Cabível a restituição, nos próprios autos da execução, de valor levantado a maior pelo credor. Precedentes. Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 926.525/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO



OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. (...) 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (Resp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR DA EXECUÇÃO: R



§ 120.972,05. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Restou demonstrado nos autos que os antigos advogados da parte autora Maria Marlene da Silva atuaram em todo o processo - fase de conhecimento e cumprimento de sentença - sendo deles, por direito, os honorários sucumbenciais deferidos no curso do processo, tanto no processo de conhecimento quanto no cumprimento de sentença. O levantamento a maior de quantia depositada judicialmente pelos próprios autores, mas com novos advogados, evidenciado o prejuízo de outrem, caracteriza enriquecimento sem causa e enseja a sua devolução. A restituição do valor excedido deve ocorrer nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação. No caso concreto, autorizada a expedição de alvará total do valor depositado para os herdeiros, incluído o valor dos honorários sucumbenciais, que pertencem aos antigos procuradores da autora, mister a intimação da Sucessão para devolução do valor levantado a maior. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pedido de reserva de honorários contratuais realizado por advogado que não atua mais no feito - uma vez que a Sucessão constituiu novos procuradores - deverá este ingressar



com ação própria para buscar os valores contratados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a ser intentada contra a parte que firmou o pacto a ser executado ou sua Sucessão, descabendo, assim, discutir-se no presente feito se a parte contratante está ou não obrigada a cumprir o contrato. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70067644088, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/03/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. QUANTIA SACADA A MAIOR DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70063963540, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 16/06/2015) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para complementar os fundamentos da decisão embargada, mantendo, na íntegra, a determinação de devolução dos valores sacados a maior pelos credores, sob pena de busca de valores em contas bancárias, extração de peças para encaminhamento ao MP, a fim de investigar ocorrência de crime, bem como decretação de ato atentatório à dignidade da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Justiça (art. 77, IV, § 1º, do CPC). Int.
Dil. Legais.

Canoas, 09/08/2019,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
09/08/2019 10h37min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000847147004

